



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 447

00017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
19/11/2008proposição  
Medida Provisória nº 447/08autor  
Dep. Edmilson Valentim (PCdoB/RJ) n° do prontuário1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 447, para alterar o *caput* do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, bem como acrescer um inciso ao § 3º, desse mesmo artigo:

**Art. . Dê-se ao art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, a seguinte redação:**

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01 todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de Biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (NR)

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/11/2008, às 10:50  
/ estagiário

.....  
§3º.....  
.....

“IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas de origem vegetal destinadas à fabricação do Biodiesel. (NR)

## Justificação

Essa emenda, com a alteração do *caput* do art. 8º, concede isonomia de tratamento, estendendo aos produtores de Biodiesel a partir da soja, o tratamento especial concedido quando os subprodutos são destinados a alimentação humana ou animal.

No § 3º desse mesmo artigo, concede-se também isonomia quanto ao crédito presumido para a produção do Biodiesel, assegurando competitividade às cadeias integradas, tal qual é dada à produção em cadeias do óleo de soja.

Não há base a justificar esse tratamento diferenciado. Ademais ao incentivar a produção do biodiesel estamos dando passos concretos para melhorar o meio ambiente.

PARLAMENTAR

Dep. Edmilson Valentim